



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 683.658 - RJ
(2015/0064331-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LINDE GASES LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO BARBOSA MOREIRA DE CARVALHO -
RJ058352
JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA - RJ030177
CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S) - RJ014325
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOURENÇO DA COSTA MAIA E OUTRO(S)
- RJ117229

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

III – A Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 683.658 - RJ
(2015/0064331-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LINDE GASES LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO BARBOSA MOREIRA DE CARVALHO -
RJ058352
CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S) - RJ014325
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOURENÇO DA COSTA MAIA E OUTRO(S)
- RJ117229

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 245/248e), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta a Agravante, em síntese (fls. 252/253e):

(...) interpôs agravo a esse C. Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em primeiro lugar, que a pretensão dos embargos de declaração não era a modificação do julgado e sim “que fossem esclarecidos determinados pontos omissos e obscuros, a fim de assegurar o prequestionamento dos dispositivos legais”.

(...) defendeu a Agravante que o recurso especial dispensaria o reexame de provas, sendo a questão exclusivamente de direito – a correta interpretação do acórdão proferido por esse C. STJ na fase de conhecimento.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, a Agravante justificou que a similitude fática que a legislação exige não se refere necessariamente ao pano de fundo da ação, mas sim aos traços de identificação das causas que tornam os julgados inconciliáveis. E os traços de identificação com o paradigma citado são inquestionáveis.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento do Colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 260e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 683.658 - RJ
(2015/0064331-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LINDE GASES LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO BARBOSA MOREIRA DE CARVALHO -
RJ058352
CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S) - RJ014325
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOURENÇO DA COSTA MAIA E OUTRO(S)
- RJ117229

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese (fls. 252/253e):

(...) interpôs agravo a esse C. Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em primeiro lugar, que a pretensão dos embargos de declaração não era a modificação do julgado e sim “que fossem esclarecidos determinados pontos omissos e obscuros, a fim de assegurar o prequestionamento dos dispositivos legais”.

(...) defendeu a Agravante que o recurso especial dispensaria o reexame de provas, sendo a questão exclusivamente de direito – a correta interpretação do acórdão proferido por esse C. STJ na fase de conhecimento.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, a Agravante justificou que a similitude fática que a legislação exige não se refere necessariamente ao pano de fundo da ação, mas sim aos traços de identificação das causas que tornam os julgados inconciliáveis. E os traços de identificação com o paradigma citado são inquestionáveis.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, na esteira do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, o inciso I do § 4º do art. 544 do mencionado estatuto processual, incluído pela Lei n. 12.322/2010, prevê expressamente o não conhecimento do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

No presente caso, o Recurso Especial não foi admitido sob os seguintes fundamentos: i) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973; ii) aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; e iii) incidência do verbete sumular n. 7 desta Corte, no tocante à impossibilidade de examinar o dissídio jurisprudencial quando interposto o recurso pela alínea c (fls. 207/212e).

Entretanto, as razões do Agravo atacam apenas os óbices referentes à incidência da Súmula n. 7/STJ para as alíneas a e c do permissivo constitucional, bem como apresentam conteúdo genérico em relação à ausência de violação ao art. 535 do estatuto processual civil de 1973, porquanto apenas afirmam que o acórdão recorrido conteria vícios integrativos, sem contudo demonstrar, com transparência e precisão, quais seriam os pontos omissos e obscuros (fls. 214/223e), não impugnando, de forma específica, os fundamentos adotados na decisão agravada, impondo-se, de rigor, o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

2. A decisão ora recorrida negou provimento ao Agravo sob os fundamentos de incidência do enunciado 283 da Súmula do STF; descabimento de inscrição da recorrida em cadastro de inadimplentes; configuração de dano moral e razoabilidade da verba indenizatória fixada.

3. No presente Agravo Regimental, por sua vez, a concessionária-agravante não rebate as razões expostas na decisão que visa impugnar, limitando-se a discorrer, sobre questões totalmente dissociadas à decisão objurgada. Aplicável, in casu, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo Regimental da Companhia Energética de Pernambuco não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 472.071/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA. EXTENSÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA, FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada, em razão do óbice representado pela Súmula 182/STJ.

2. Não é possível a extensão da prova material em nome do cônjuge quando este passa a exercer atividade incompatível com o labor campesino. Precedentes.

3. A reforma do acórdão impugnado, que fixou a ausência de demonstração das condições necessárias ao deferimento do benefício aposentadoria rural por idade, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não se demonstra possível na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 551.094/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 20/11/2014).

Nessa linha, ainda, as seguintes decisões monocráticas:

AREsp n. 471.051/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18.11.2014; AREsp n. 539.186/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.11.2014; AREsp n. 613.008/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 20.11.2014; AREsp n. 610.915/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014; AREsp n. 567.403/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.11.2014; AREsp n. 529.356/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21.11.2014; AREsp n. 169.336/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11.11.2014; e AREsp n. 551.245/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 04.09.2014.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada, proferida sob o regime do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0064331-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 683.658 / RJ**

Números Origem: 00306215820128190000 19990011261780 201524552097

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINDE GASES LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO BARBOSA MOREIRA DE CARVALHO - RJ058352
 JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA - RJ030177
 CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S) - RJ014325
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOURENÇO DA COSTA MAIA E OUTRO(S) - RJ117229

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINDE GASES LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO BARBOSA MOREIRA DE CARVALHO - RJ058352
 JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA - RJ030177
 CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S) - RJ014325
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOURENÇO DA COSTA MAIA E OUTRO(S) - RJ117229

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr(a). **JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA**, pela parte AGRAVANTE: LINDE GASES LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 683.658 - RJ (2015/0064331-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AGRAVANTE : LINDE GASES LTDA

ADVOGADOS : AUGUSTO BARBOSA MOREIRA DE CARVALHO - RJ058352

JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA - RJ030177

CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S) - RJ014325

AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO : RODRIGO LOURENÇO DA COSTA MAIA E OUTRO(S) - RJ117229

VOTO-VISTA

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA EMINENTE RELATORA, MINISTRA REGINA HELENA COSTA, QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO FORAM ATACADOS OS ALICERCES DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO DE REFORMA NESTE AGRADO INTERNO, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO SE APLICARIA À HIPÓTESE A SÚMULA 182/STJ, POR TEREM SIDO REBATIDOS TODOS OS PONTOS DO JULGADO RECORRIDO. EFETIVAMENTE, AO QUE SE DESSUME DAS PETIÇÕES ENDEREÇADAS A ESTA CORTE SUPERIOR, TANTO O RECURSO ESPECIAL, QUANTO O AGRADO ATENDEM A TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ADMISSÃO, ESPECIALMENTE A IMPERIOSA DIALETICIDADE QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE CONHECIDO E PROVIDO, A FIM DE DETERMINAR A CONVERSÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Se a parte insurgente se conduz com técnica na formulação do recurso, de sorte a evidenciar que bem atendeu ao requisito lógico da dialeticidade, impugnando efetivamente os fundamentos da decisão recorrida, o Agrado merece ser ao menos conhecido e ter a matéria de fundo submetida a enfrentamento por esta Corte Superior, seja pela imediata apreciação do ARESP, seja pela determinação de sua conversão no feito principal.

2. No caso, a leitura atenta do Agrado em Recurso Especial permite dessumir que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, cujas razões de decidir podem ser assim sumariadas: (a) não foram indicados no recurso os alegados vícios de fundamentação do julgado que autorizassem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da violação ao art. 535 do CPC/73; (b) a conclusão sobre o acerto ou desacerto da decisão recorrida demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ; e (c) o recorrente não procedeu à demonstração da divergência, visto que os casos confrontados não possuem similaridade fática.

3. *Sendo assim, a agravante cumpriu a sua missão de impugnar todos os fundamentos da decisão sobre a qual se pretende a reforma. Logo, não pode perseverar a decisão agravada, que aplica ao caso o óbice processual vertido na Súmula 182/STJ.*

4. *Agravo Interno da empresa agravante conhecido e provido, em ordem a reformar a decisão que aplicou a Súmula 182/STJ à espécie e a determinar a conversão do Agravo em Recurso Especial, para que seja oportunamente apreciado pelos integrantes desta 1a. Turma, que melhor dirá a respeito, divergindo das conclusões da eminente Relatora, Ministra REGINA HELENA COSTA.*

1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por LINDE GASES LTDA. contra decisão da ilustre Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o processamento do Recurso Especial, este manejado com fulcro nas alíneas a e c do art. 105, III da CF/1988, a partir do qual objetiva a reforma do aresto da Corte de origem, ementado nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE QUE ALEGA QUE FOI MANTIDA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR. CONTUDO, O ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FOI EXPRESSO AO DETERMINAR QUE, "(..) NÃO MERECE REPARO A DECISÃO AGRAVADA, UMA VEZ QUE HOVE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PARTES, NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC, DEVENDO SER APURADA. POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA(..)." DECISÃO MANTIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NOVAMENTE NESTE AGRAVO LEGAL RECURSO DESPROVIDO (fls. 151).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nas razões de seu Recurso Especial, a parte recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 469, I, 468, 473, 474 e 535 do CPC/1973, aos seguintes argumentos: (a) apesar da oportuna oposição de Aclaratórios, os apontados vícios do julgado não foram afastados, o que importa em sua nulificação; e (b) ao afastar os honorários advocatícios fixados em percentual sobre a condenação, o acórdão de origem atentou contra a coisa julgada constituída nos autos.

3. O Apelo Nobre teve seu processamento indeferido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 207/212), sobrevivendo o Agravo de fls. 214/223.

4. Nesta Corte Superior, os autos foram distribuídos à Ministra Relatora, REGINA HELENA COSTA, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, aos seguintes fundamentos:

No presente caso, o Recurso Especial não foi admitido sob os seguintes fundamentos: i) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973; ii) aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; e iii) incidência do verbete sumular n. 7 desta Corte, no tocante à impossibilidade de examinar o dissídio jurisprudencial quando interposto o recurso pela alínea c (fls. 207/212e).

Entretanto, as razões do Agravo atacam apenas os óbices referentes à incidência da Súmula n. 7/STJ e à aplicação do verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à impossibilidade de examinar o dissídio jurisprudencial apontado, bem como apresentam conteúdo genérico em relação à ausência de violação ao art. 535 do referido codex (fls. 214/223e), não impugnando, de forma específica, os fundamentos adotados na decisão agravada, impondo-se, de rigor, o não conhecimento do recurso.

5. Diante do não conhecimento da insurgência, sobreveio o Agravo Interno de fls. 251/256, a partir do qual alega a inaplicabilidade da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182/STJ à espécie, na medida em que os pontos da decisão da Presidência da Corte Fluminense foram integralmente rebatidos, razão pela qual o Agravo e, por consequência, o Recurso Especial deve ser conhecido em seus aspectos meritórios. Afirma ter atacado em plenitude a ausência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ, defendendo, também, que a divergência jurisprudencial foi efetivamente demonstrada na espécie. O feito foi trazido a julgamento pela douta Relatora, que propõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos; em síntese, é este o breve relatório; pedi vista e passo a apresentar o meu voto.

6. Cinge-se a controvérsia em saber se estão presentes os requisitos processuais necessários ao conhecimento do Agravo em Recurso Especial manejado na espécie, isto é, se pode ser superada a aplicação da Súmula 182/STJ.

7. A meu sentir, em que pese a excelência do voto produzido pela douta Ministra REGINA HELENA COSTA, adianto, com o maior respeito, que deve ser conhecido o Agravo interposto perante esta Corte Superior, a fim de prosseguir na análise do Recurso Especial, para apreciação de seus aspectos meritórios. Apresento as minhas razões de decidir.

8. Com efeito, ao dedicar-me à análise dos autos, verifiquei que o Apelo Raro da parte ora agravante teve o seu trâmite obstado pelas seguintes razões: (a) não restam caracterizados os alegados vícios de fundamentação do julgado que autorizassem o reconhecimento da violação do art. 535 do CPC/1973; (b) a conclusão sobre o acerto ou desacerto da decisão recorrida demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ; e (c) a recorrente não procedeu à demonstração da divergência, visto que os casos confrontados não possuem similaridade fática.

9. A partir da leitura do recurso de Agravo constante às fls. 251/256, é perceptível que a parte insurgente impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, expondo-os à necessária dialética argumentativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Com efeito, quanto ao ponto do art. 535 do CPC/1973, a agravante buscou evidenciar o desacerto do juízo de admissibilidade da Corte de origem quanto ao suposto não apontamento dos vícios. Note-se excerto do recurso:

Em primeiro lugar, a Agravante não pode concordar com a acusação contida na r. decisão agravada, de que sua pretensão com os embargos de declaração era modificar o julgado, não apontado vício a ser sanado.

Isto porque o teor final da petição deixa claro que a pretensão dos embargos era, apenas, que fossem esclarecidos determinados pontos omissos e obscuros, a fim de assegurar o prequestionamento dos dispositivos legais que seriam invocados no recurso especial:

Ante o exposto, requer a Embargante que essa E. Corte dê provimento aos presentes embargos de declaração, para esclarecer, data venha, os pontos omissos e obscuros antes suscitados, a fim, ainda, de assegurar o prequestionamento dos dispositivos federais citados no agravo legal para fim de interposição de recurso especial, caso se faça necessário. (fls. 220)

11. Dessume-se que a agravante buscou evidenciar que a Corte de origem deveria ter-se manifestado sobre as questões omissas e obscuras expostas no Recurso Especial. Foi refutada, como se vê, a inadmissão do Recurso Especial por falta de indicação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

12. Em referência à inadmissão do Apelo Nobre por incidência da Súmula 7/STJ, colhe-se, do Agravo, que a agravante rebateu a afirmação de que seria necessário o reexame de fatos e provas em sede especialíssima, ao tecer o seguinte argumento:

Em segundo lugar e com muito mais ênfase, a Agravante discorda do entendimento da r. decisão agravada de que o julgamento do recurso especial demandaria o reexame de provas.

A questão controvertida, como se depreende dos próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos narrados, é exclusivamente de direito. Diz respeito à correta interpretação do acórdão proferido pelo C. ST) na fase de conhecimento. E quem melhor que esse C. ST) para esclarecer o conteúdo de acórdão desse C. ST)?

Não é preciso examinar qualquer documento para se dirimir essa controvérsia, como equivocadamente consta da r. decisão agravada, data venia. E nem se pode admitir que o exame de acórdão desse C. STJ na fase de conhecimento represente o "reexame de provas" vedado nesta seara.

A discussão limita-se à correta interpretação de um acórdão desse C. ST); a conclusão a que chegaram as instâncias 4111 ordinárias colide não somente com a expressa determinação nele contida (de manutenção dos honorários mesmo após o provimento parcial do recurso especial), o que viola a coisa julgada, como leva à aberração jurídica, data venha, de conferir vantagem à parte que tem seu recurso rejeitado e, como se não bastasse, colide com a jurisprudência desse C. Tribunal no que diz respeito à possibilidade de fixar honorários sobre o valor da condenação em casos de procedência parcial da ação.

O contexto fático probatório é incontroverso: ação julgada procedente nas instâncias ordinárias; recurso especial parcialmente provido, com manutenção expressa de honorários calculados sobre o valor da condenação; embargos de declaração rejeitados, em que se afirma não haver razão para modificar a conclusão do acórdão.

É a partir desses fatos incontroversos que se pede que esse C. STJ esclareça o real conteúdo do seu acórdão, confirmando que a coisa julgada constituída nestes autos assegurou à Agravante o recebimento de honorários calculados sobre o valor da condenação, consagrando-se os dispositivos legais invocados no recurso especial (fls. 221).

13. Ao que se nota desse argumento, a agravante deduz a tese de que é possível a fixação de honorários advocatícios sobre o valor da condenação em casos de procedência parcial da ação, sendo que o acórdão de origem deu equivocada interpretação da coisa julgada firmada no processo de conhecimento. Logo, não seria necessário o reexame do substrato fático nesta Instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, por se tratar de mera pergunta jurídica, isto é, a correta qualificação legal à espécie.

14. Tem-se que, indiscutivelmente, houve o devido rebate da agravante à aplicação da Súmula 7/STJ à espécie. Conclui-se que o Agravo não pode deixar de ser conhecido por falta de ataque a esse fundamento, com a mais respeitosa vênia aos que pensam o contrário.

15. Por fim, no tocante à inadmissão do recurso por reverberada ausência de similitude fática entre os casos confrontados, é possível verificar que a agravante atacou o pronunciamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para que o Apelo Raro fosse conhecido pela alínea c do autorizador constitucional. O seguinte trecho do Agravo permite chegar a essa conclusão:

Em terceiro lugar, no que diz respeito à divergência jurisprudencial, também não pode se conformar a Agravante, uma vez que similitude fática que a legislação exige não se refere necessariamente ao pano de fundo da ação, mas sim aos traços de identificação das causas que tornam os julgados inconciliáveis.

Justamente porque no presente caso não há qualquer elemento de fato em jogo a atrair a Súmula 7 desse C. STJ, o que importa para restar caracterizada a divergência é demonstrar que, ao contrário do que preconizou o v. acórdão recorrido, não há qualquer óbice à manutenção da condenação em honorários em ações julgadas parcialmente procedentes, desde que tais honorários sejam fixados sobre o valor da condenação.

E foi exatamente o que a Agravante fez.

No paradigma citado no recurso especial, a parte autora obteve uma sentença de procedência, tendo sido fixados honorários de sucumbência a seu favor.

Em sequência, a remessa necessária foi improvida. Entretanto, no corpo do voto condutor que apreciou a remessa necessária restou consignado que a sucumbência seria recíproca, tal como no presente caso, uma vez que o pleito autoral seria maior que o efetivamente acolhido pela sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido acórdão transitou em julgado e, quando se deu início à execução, a ré insurgiu-se contra a cobrança de honorários, defendendo que a sucumbência recíproca, reconhecida no acórdão que negara provimento à remessa necessária, afastaria a condenação em honorários, exatamente da mesma forma que fez a Eletrobrás no presente caso.

Contra essa decisão, a parte que figurava como autora no referido precedente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, à semelhança do que ocorreu no caso concreto sob exame.

Note-se que, exatamente como decidido no presente caso, no paradigma citado o TRF3 justificou a exclusão da cobrança de honorários pela prevalência do comando que reconheceu a sucumbência recíproca sobre a específica parte dispositiva do acórdão que negara provimento ao recurso.

A discussão, então, foi levada a esse C. STJ, que, apesar de interpretar de forma ampla o conceito de "parte dispositiva", decidiu, por unanimidade de votos, que a determinação de sucumbência recíproca, constante em parte do voto condutor, não poderia se sobrepor à conclusão final, que constou do voto e da ementa, que negou provimento à remessa necessária.

A conclusão do paradigma citado é diametralmente oposta à do v. acórdão recorrido, em que se privilegiou um trecho do voto em detrimento da expressa rejeição dos embargos de declaração, que constou da parte final do voto e da ementa.

16. A análise da petição de Agravo possibilita a percepção de que a agravante foi bastante técnica ao buscar a evidenciação de que, muito embora ambos os julgados - recorrido e paradigma - tratassem da questão referente à existência de fundamento no acórdão que determina a sucumbência recíproca, ainda que, ao final, o órgão julgador negue provimento ao recurso, em um caso afirmou-se que a sucumbência recíproca afastaria a condenação em honorários, ao passo que, em outra hipótese, manteve-se a verba honorária fixada em primeira instância (acórdão paradigma).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Sendo assim, a agravante se conduziu com boa técnica na formulação do recurso, cumprindo a sua missão de impugnar todos os fundamentos da decisão sobre a qual se pretende a reforma, de sorte que, se não é possível de antemão saber se será acolhido em seus aspectos meritórios, certo é que o Agravo merece ser ao menos conhecido e ter a matéria submetida a enfrentamento por esta Corte Superior, seja pela imediata apreciação do ARESP, seja pela determinação de sua conversão no feito principal.

18. Mercê de tais considerações, conclui-se que é possível compreender com precisão a controvérsia jurídica que, a partir do recurso, é instaurada, de modo que se impõe a esta Corte Superior enfrentar o tema meritório, que foi adequadamente exposto ao juízo de legalidade pela via especial.

19. Em conclusão, meu voto se dirige para o provimento do Agravo Interno da empresa agravante, em ordem a reformar a decisão que aplicou a Súmula 182/STJ à espécie, e a determinar a conversão do Agravo em Recurso Especial, para que seja oportunamente apreciado pelos integrantes desta 1a. Turma, que melhor dirá a respeito, divergindo das conclusões da eminente Relatora, Ministra REGINA HELENA COSTA.

20. É como penso, Senhores Ministros, e é como voto, com as maiores vênias ao voto da eminente Ministra Relatora, de quem ousou, respeitosamente, divergir.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0064331-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 683.658 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 00306215820128190000 19990011261780 201524552097

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINDE GASES LTDA
 ADVOGADOS : AUGUSTO BARBOSA MOREIRA DE CARVALHO - RJ058352
 JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA - RJ030177
 CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S) - RJ014325
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
 ADVOGADO : RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA E OUTRO(S) - RJ117229

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINDE GASES LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO BARBOSA MOREIRA DE CARVALHO - RJ058352
JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA - RJ030177
CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S) - RJ014325
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOURENÇO DA COSTA MAIA E OUTRO(S) - RJ117229

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.